



Lages, 21 de setembro de 2026

OFÍCIO 278/2026/ADM/LIC

DECISÃO / RECURSO

1. RESUMO DO PROCESSO

O presente relatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 31/2026, cujo objeto é um registro de preços para eventual e futura aquisição de papéis e cadernos para diversos órgãos e setores da Prefeitura Municipal de Lages/SC. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço por item.

2. DECISÃO INICIAL DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira por parte da Agente de Contratação, esta decidiu declarar habilitada/classificada a empresa Recorrida ORLEANS INFORMÁTICA LTDA.

3. RECURSO INTERPOSTO

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:

Como se vê, **a exigência editalícia é objetiva e dirige-se ao FABRICANTE DO PRODUTO OFERTADO** — e não a qualquer integrante da cadeia produtiva, e muito menos ao mero fornecedor de matéria-prima. O edital, ao reproduzir literalmente o art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981 e a IN IBAMA nº 13/2021, vincula a Administração e os licitantes à literalidade do dispositivo.

[...]



Da análise minuciosa dos documentos apresentados pela própria Recorrida, extrai-se uma cadeia de fornecimento composta por três agentes com papéis bastante distintos:

- (i) **CMPC Celulose Riograndense Ltda** — fabricante apenas do PAPEL BASE / MATÉRIA-PRIMA, comercializado em bobinas. NÃO fabrica o papel A4 ofertado no certame;

-
- (ii) **Universal Informática Ltda** — empresa que EFETIVAMENTE FABRICA O PRODUTO A4, realizando, segundo sua própria declaração, as etapas industriais de “conversão, corte, acabamento, resmagem, acondicionamento e embalagem”, transformando o papel base em produto comercial em formato A4 (210x297mm), em resmas de 500 folhas;

- (iii) **Orleans Informática Ltda (Recorrida)** — mera revendedora/comercializadora, que, conforme sua própria declaração, “NÃO exerce atividade industrial de fabricação de papel, celulose ou papelão”.

[...]



Ora, a atividade descrita é, indubitavelmente, atividade de **FABRICAÇÃO/INDUSTRIALIZAÇÃO** de produto a partir de **matéria-prima**, enquadrando-se com perfeição no conceito legal e nas hipóteses do Anexo I da IN IBAMA nº 13/2021, que abrange a fabricação e o beneficiamento de papel, papelão e seus artefatos.

Logo, o fabricante do produto A4 ofertado é a **UNIVERSAL INFORMÁTICA LTDA** — e é dela que se exige, por força do item 4.2.1 do TR, o registro no CTF/APP/IBAMA, o que não foi comprovado nos autos.

Como demonstrado pela ilustração acima, a **DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA** enquadra-se somente como distribuidora do papel por ela cotado com a Marca Chamex Solution, não efetuando nenhum processo de industrialização ou fabricação, sendo assim, dispensada de apresentar o registro no CTF/APP/IBAMA, já que a verdadeira fabricante desta marca é a **SYLVAMO DO BRASIL LTDA**, cujo seu registro no CTF/APP/IBAMA, então foi corretamente apresentado pela Dicapel.

[...]

Acrescente-se, ainda, que a Recorrida, em sua proposta inicial, **declarou MARCA PRÓPRIA** para os itens em questão — o que induziu a Administração a presumir que a própria empresa seria fabricante do produto. Somente após questionamento, a Orleans Informática apresentou as declarações da Universal Informática e da CMPC, revelando a verdadeira cadeia de fornecimento e a sua condição de mera revendedora.

Tal alteração superveniente, **ainda que se admita ser passível de saneamento quanto à indicação da marca**, em hipótese alguma supre o vício substancial relativo à exigência ambiental do item 4.2.1, **uma vez que, definida a Universal Informática como real fabricante, dela deveria ter sido apresentado o registro CTF/APP/IBAMA — o que não ocorreu.**



4. CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:

A empresa Orleans Informática LTDA participou regularmente do certame e teve sua proposta aceita nos itens relativos ao fornecimento de papel A4.

No curso da sessão, a Orleans foi convocada pelo Pregoeiro a apresentar os documentos exigidos no item 8.3 do Termo de Referência, especialmente o comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais — CTF/APP/IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido.

Em atendimento à diligência, a Orleans apresentou a documentação pertinente e esclareceu a cadeia de fornecimento do produto ofertado.

Foi informado que a Orleans Informática LTDA atua como revendedora/comercializadora do produto. O papel A4 ofertado é adquirido junto à Universal Informática LTDA, que realiza etapa posterior de corte, resmagem, acondicionamento e disponibilização comercial do papel em formato A4.

Também foi esclarecido que o papel tem origem produtiva na Cmpc Celulose Riograndense LTDA, empresa responsável pela fabricação de origem do papel e detentora de registro regular no CTF/APP/IBAMA, com Certificado de Regularidade válido.

Assim, a cadeia apresentada foi objetiva:

Cmpc Celulose Riograndense LTDA → Universal Informática LTDA → Orleans Informática LTDA → Administração Pública.

Após a análise da documentação, o Pregoeiro reconheceu o atendimento da diligência e aceitou a documentação apresentada pela Orleans.

Inconformada, a empresa Dicapel Papéis e Embalagens LTDA apresentou recurso administrativo, sustentando, em resumo, que o CTF/APP/IBAMA apresentado em nome da Cmpc não seria suficiente. Segundo a recorrente, a Universal deveria ser considerada fabricante do produto A4, pelo fato de realizar corte, acabamento, resmagem, acondicionamento e embalagem do papel.



O recurso, contudo, parte de premissa equivocada.

A Universal não produz o papel ofertado. O papel já possui origem produtiva anterior, vinculada à Cmpc Celulose Riograndense LTDA. A etapa realizada pela Universal é posterior e relacionada à apresentação comercial do produto, não à fabricação de origem do papel.

A recorrente tenta transformar o corte e acondicionamento do papel em nova fabricação ambientalmente autônoma, para criar uma exigência documental adicional que não se justifica no caso concreto.

A questão é simples: a Orleans apresentou o CTF/APP/IBAMA da empresa responsável pela fabricação de origem do papel. A finalidade da exigência ambiental foi cumprida.

A Dicapel não demonstra qualquer irregularidade concreta na documentação apresentada, não aponta produto diverso daquele ofertado e não indica prejuízo à Administração. Limita-se a defender uma interpretação mais restritiva do edital, com o objetivo de afastar a proposta da Orleans.

Por essa razão, o recurso deve ser integralmente rejeitado, mantendo-se a decisão administrativa que aceitou a documentação apresentada e reconheceu o atendimento das exigências do edital e do Termo de Referência.

5. ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A Agente de Contratação encaminhou o referido recurso para análise da Diretoria de Planejamento, uma vez que se trata de uma licitação multientidades, para manifestação acerca das alegações prestadas em Recurso.

A Secretaria manifestou-se através do OFÍCIO N.º 251/2026/ADM/CECOM/DPAC, no qual informa que procedeu com diligência junto ao IBAMA - "CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR", constatou que não é possível obter a comprovação de inscrição/regularidade da empresa Universal Informática no CTF/APP.



I – DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CTF/APP- IBAMA

No Termo de Referência consta o critério de aceitabilidade da proposta conforme segue:

8.3. O Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e normas supervenientes.

A referida Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA estabelece o enquadramento obrigatório das atividades constantes de seu Anexo I e determina que o detalhamento do escopo regulatório de cada código seja aferido mediante consulta às Fichas Técnicas de Enquadramento (FTEs) aprovadas e publicadas pelo IBAMA.

No Anexo I da IN nº 13/2021, o setor produtivo de papel e celulose é disciplinado na Categoria 8 (Indústria de Papel e Celulose), a qual subdivide-se em três códigos de atividades industriais:

Indústria de Papel e Celulose	8 - 1	Fabricação de celulose e pasta mecânica
	8 - 2	Fabricação de papel e papelão
	8 - 3	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Ao analisar o teor da Ficha Técnica de Enquadramento referente ao Código 8-3 (FTE 8-3), editada pelo IBAMA e vinculada à IN IBAMA nº 13/2021, verifica-se que a obrigação de inscrição no CTF/APP abrange, entre outras hipóteses:

[...]

- a fabricação de papel para ofício, cartas e semelhantes;
- o serviço industrial de corte e dobra de papel (bobina) não associado à gráfica ou à impressão; [...]

Conforme declarado pela licitante ORLEANS em suas Contrarrrazões: “A Universal não produz o papel ofertado. Ela apenas realiza etapa posterior de corte, acabamento, resmagem, acondicionamento e disponibilização comercial.”

Neste mesmo sentido consta da documentação de habilitação apresentada pela proponente, declaração emitida pela Universal Informática, da qual colaciona-se o recorte seguinte:

A UNIVERSAL INFORMÁTICA LTDA esclarece que adquire da CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA papel em bobinas/papel base, realizando posteriormente as etapas de conversão, corte, acabamento, resmagem, acondicionamento e embalagem, resultando no produto comercial final fornecido à ORLEANS INFORMÁTICA LTDA.



Ocorre que, conforme verificado na competente FTE 8.3, a atividade desempenhada pela Universal Informática Ltda (recebimento de papel-base em bobinas industriais e sua submissão ao processo de conversão industrial, corte e resmagem em formato A4) é classificada legalmente pelo IBAMA como atividade industrial potencialmente poluidora sujeita à inscrição compulsória no CTF/APP sob o Código 8-3.

Diligenciando junto ao sistema do IBAMA - “CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR”, não é possível obter comprovante de inscrição/regularidade no

CTF/APP da empresa Universal Informática, CNPJ: 72.472.038/0001-78:

CPF / CNPJ não encontrado

CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR

Identificação da Pessoa

CPF/CNPJ: 72.472.038/0001-78

Atenção:
O resultado da consulta apresenta a situação de Certificado de Regularidade momentânea e atualizada em tempo real, inclusive quanto a respectiva perda de validade.

Este site é protegido por reCAPTCHA Enterprise e sua [Política de Privacidade](#) e [Termos de Serviço](#) do Google se aplicam.

(*) preenchimento obrigatório

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **Procedência** do recurso, e recomendo a reforma do julgamento da proposta, passando a considerar desclassificada a proponente ORLEANS INFORMÁTICA LTDA nos itens 30 e 31, em razão de não atender ao disposto no subitem 8.3 do Termo de Referência.

Sendo estas as considerações, subscrevo-me,

Desta forma, face ao princípio da vinculação ao Edital, bem como ao disposto na Súmula 473 do STF, a qual consagra o princípio da autotutela, uma vez que, após diligências, foi possível verificar os fatos apontados em fase de recurso, a Agente de Contratação torna a recorrida ORLEANS INFORMÁTICA LTDA desclassificada nos itens 30 e 31 em virtude de não atender as exigências editalícias.

6. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE

O processo licitatório contendo: edital e seu anexos, documentação/proposta das proponentes, recursos e diligências, bem como os anexos deste relatório, encontram-se disponíveis nos endereços:



- <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2795>
- <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98818305900312026>

7. ENCAMINHAMENTO FORMAL

Diante do exposto, RESOLVO, em consonância com a análise técnica da Diretoria de Planejamento e Gestão de Compras, em sede de preliminar, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, **desclassificando** a empresa recorrida ORLEANS INFORMÁTICA LTDA nos itens 30 e 31 (itens recorridos).

Naiana Salete da Silva
Agente de Contratação